CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei nº 244/85

AUTOR: Chefe do Executivo

ASSUNTO: "Altera as disposições dos incisos VIII, X, XI, XII e XIII do artigo 86 e inciso II do artigo 42 da Lei nº 89, de 29 de Abril de 1975".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.o 244/85

Recebido em 21 de 10 de 1985

Prazo vence em 30 de 11 de 1985

Recebido por

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1 - Leia-se na Sessão
2 - Encaminhe-se à Assessor Jurídico
3 - Encaminhe-se cópias aos Vereadores
4 - Às comissões para receber parecer

Ibiúna, 21 de outubro de 1985

RUBENS XAVIER DE LIMA
Presidente

MENSAGEM Nº0218.

Ibiúna, 21 de outubro de 1985.

Senhor Presidente:

Trata o presente projeto de lei de dispensar as exigências constantes dos incisos VIII, X, XI, XII e XIII do artigo 36 e inciso II do artigo 42 da Lei nº 89, de 29 de abril de 1975, nas hipóteses em que o interesse público o exigir e a juízo do órgão técnico da Administração, a fim de viabilizar a melhor implantação de loteamentos em determinadas zonas do Município.

Como se recorda, o artigo 36 da Lei 89/75 estabelece uma série de requisitos que devem acompanhar projetos de loteamentos que são submetidos a aprovação do Executivo Municipal.

Dentre as exigências alí anunciadas, algumas têm se mostrado inócuas, pois independem do Poder Executivo Municipal.

Assim, por exemplo, as exigências constantes dos incisos X (projeto de sistema de esgotos sanitários), XI (projeto de distribuição de água potável), XII (projeto de iluminação pública), XIII (projeto de arborização de vias de comunicação), muitas vezes devem ser atualizados, vez que serão implantados após muitos anos da implantação do loteamento. Em determinados casos em que o loteamento dista a quilometros do centro da cidade tornam-se inviáveis a execusão do sistema de esgoto sanitário, da distribuição de água potável, da iluminação pública e da arborização. A intenção do legislador da Lei 89, de 29 de abril de 1975, é a de obrigar o loteador a juntar os referidos projetos para que a Prefeitura, quando for executar esses melhoramentos já tenha um projeto para sua execução. Só que na prática esses projetos não são executados na maioria dos casos, devido serem os loteamentos distantes da cidade.

segue.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

cont. Mensagem nº 0218. fl.02-

Futuramente se a Prefeitura for implantar esses melhoramentos, tais projetos serão impraticáveis, pois podem surgir especificações, materiais, etc, melhores que as do projeto, que se tornou obsoleto.

Quanto o inciso II do artigo 42, que exige em todo e qualquer loteamento a execução de guias e sarjetas, e mesmo é inviável em determinados casos, uma vez que tais loteamentos são retirados da cidade, as guias e sarjetas sem a pavimentação após um período são levadas pela erosão das chuvas, uma vez que o nosso Município tem o relevo irregular, onerando os cofres públicos na recolocação das guias e na execução das sarjetas.

Por essa razão, também, é que se encaminha a presente proposição para que seja dispensada a execução de guias e sarjetas em determinados locais, sempre a critério e a juízo dos órgãos de planejamento e aprovação da Prefeitura.

O projeto, uma vez aprovado, trará enormes benefícios ao Município, propiciando maior agilidade e critérios peculiares a cada local, por ocasião de loteamentos novos a serem implantados.

Solicitamos a V. Exa. seja o presente projeto deliberado ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Reiteramos a V. Exa., na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
RUBENS XAVIER DE LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1304

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 0218. 244/85

DE 21 DE OUTUBRO DE 1985.

"Altera as disposições dos incisos VIII, X, XI, XII e XIII do artigo 36 e inciso II do artigo 42 da Lei nº 89, de 29 de Abril de 1975."

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º- As exigências dos incisos VIII, X, XI, XII e XIII do artigo 36 e inciso II do artigo 42, da Lei nº 89, de 29 de abril de 1975, nas hipóteses em que o interesse público o exigir e a juízo dos órgãos técnicos da Prefeitura, poderão ser dispensadas ou diminuídas, a fim de viabilizar a melhor implantação de loteamento em determinadas zonas do Município.

ARTIGO 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1985.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
Prefeito Municipal

I - divisas do imóvel perfeitamente definidas;

II - localização de cursos de água, quando existentes;

III - curvas de nível de metro em metro;

IV - arruamentos vizinhos a todo perímetro, com localização exata das vias, áreas de recreação e locais de usos institucionais;

V - bosques, monumentos e árvores frondosas;

VI - construções existentes;

VII - serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local e adjacências;

VIII - outras indicações que possam interessar à orientação geral do arruamento e loteamento.

Art. 35 - Após o exame do projeto, a Assessoria de Planejamento traçará em tôdas as peças gráficas apresentadas:

I - as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do Município;

II - as áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;

III - as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município.

Art. 36 - Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, poderá providenciar a elaboração do projeto definitivo, na escala de 1:1.000, em 5 (cinco) vias, por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos:

I - vias secundárias e áreas de recreação complementares;

II - subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;

III - recuos exigidos, devidamente cotados;

IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios,

cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas;

V - perfis longitudinais e transversais de tôda as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:100;

VI - perfil das praças desenhadas em dois sentidos - normais, nas escalas: horizontal de 1:1.000 e vertical de - 1:100;

VII - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;

VIII - projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;

IX - projeto da rêde de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

X - projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos;

XI - projeto de distribuição de água potável, indi-/ cando a fonte abastecedora e volume;

XII - projeto de iluminação pública;

XIII - projeto de arborização das vias de comunicação;

XIV - indicação das servidões e restrições especiais/ que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XV - memorial descritivo e justificativo do projeto.

Parágrafo único - O nivelamento exigido deverá to-/ mar por base o RN oficial.

Art. 37 - Cada fôlha desenhada, pertencente às peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter, no ângulo inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização da Assessoria de Planejamento, do qual constarão os seguintes elementos:

I - número de fôlhas;

II - título do desenho;

§ 3º - Julgado o projeto aceitável pela Assessoria/ de Planejamento, deverá o mesmo ser encaminhado ao Prefeito, - para aprovação.

Art. 41 - A aprovação de projeto de arruamento e loteamento será por decreto do Prefeito, do qual deverá constar:

I - classificação do arruamento e loteamento;

II - zoneamento do arruamento e loteamento;

III - melhoramentos julgados obrigatórios;

IV - as áreas que passam a constituir bens do domí-/ nio público, sem ônus para o Município;

V - prazo para execução do arruamento e Loteamento;

VI - tôdas as condições especiais que forem consideradas necessárias.

Art. 42 - Para ser entregue o projeto ao interessado, com tôdas as cópias visadas pelo Prefeito, deverá aquêle - assinar têrmo de compromisso, no qual se obriga às seguintes - prescrições:

I - transferir ao domínio público, sem qualquer - ônus para o Município e mediante escritura pública, os logra-/ douros, as áreas de recreação e as áreas destinadas a usos institucionais;

II - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a locação, a abertura das vias e praças, o movimento de terra projetado, a colocação de guias e sarjetas em tô-/ das as ruas e praças, a rêde de escoamento de águas pluviais/ e a rêde de iluminação pública;

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução dos serviços e obras;

IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de lotes antes de concluídos os serviços e obras discriminados no item II do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas em têrmo de compromisso;

V - mencionar nas escrituras definitivas ou nos com

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 08

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 244/85 deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 21 p. ' passado.

Certifico mais, o referido Projeto de Lei foi lido na Sessão Ordinária do mesmo dia, foram extraí das fotocópias aos Vereadores interessado e, nesta data encaminhado a Assessoria Jurídica para ' opinar.

Ibiúna, 22 de outubro de 1985.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 241/85

Senhor Presidente:

Pelo presente Projeto de Lei pretende-se disciplinar ou diminuir exigências de dispositivos da Lei nº 89, de 29.4.75, que tratam da aprovação de projetos de loteamentos.

Do ponto de vista constitucional, legal e jurídico, nada impede a apreciação da proposição pela Câmara, eis que é de competência dos Municípios estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, conforme o disposto no artigo 3º, inciso IX, da Lei Orgânica dos Municípios, assim como aprovar e alterar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (inciso VIII), cabendo à Câmara essa competência (art. 24, nº XI).

Entretanto, a aprovação da proposição somente se dará se contar com o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, "ex-vi" do disposto no artigo 19, §3º, nº 1, letra "a", do Decreto-Lei Complementar nº 9/69, devendo se manifestar a respeito a Comissão de Justiça e Redação, para dizer sobre a legalidade, e a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, à qual compete a fiscalização e execução do PDDI, conforme dispõe o artigo 40, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

(V. VERSO)

Permito-me observar, entretanto, que a Prefeitura não pode dispensar as seguintes exigências mínimas, estabelecidas no artigo 18, inciso V, da Lei Federal nº 6.766/79: a) - execução das vias de circulação do loteamento; b) - demarcação dos lotes, quadras e logradouros; c) - execução das obras de escoamento das águas pluviais.

Quanto, parece-me ser necessário alterar a redação do artigo 1º da proposição, através de emenda ou emendas modificativas, a fim de adequar a proposição à letra da lei federal, de cumprimento obrigatório pelos Municípios.

Belém, 24.10.85

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 10

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 244/85 recebeu Parecer da Assessoria Jurídica, sendo o mesmo entregue na presente data na Secretaria Administrativa.

Ibiúna, 25 de outubro de 1985.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

DESPACHO
LEIA-SE NA SESSÃO
APÓS, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO, PARA EXARAR PARECER.
Ibiúna, 04 / Novembro 198 /

RUBENS XAVIER DE LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 244/85

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 89, de 29 de abril de 1975.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- Os artigos 34, 35, acrescido de' um parágrafo, 36 acrescido de três parágrafos, passando o parágrafo único a ser o parágrafo segundo , 39, 40 e seu parágrafo primeiro, 42, inciso II, acrescido de dois parágrafos, passando o parágrafo único a ser o parágrafo primeiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 34- Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura que ' defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, ' do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas' para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível de metro em metro;

III - a localização dos cursos d'água, bosques, e construções existentes;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perimetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos ' equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - as características, dimensões e localiza-

"ARTIGO 35- A Prefeitura indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO- As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos."

"ARTIGO 36- Orientado pelo traçado e diretrizes expedidas, o projeto, contendo desenhos na escala de 1:1000, e memorial descritivo, tudo em 5 (cinco) vias assinadas por profissional devidamente habilitado, será apresentada à Prefeitura acompanhado do título de propriedade, das certidões de ônus reais e negativa de tributos, todos relativos ao imóvel a ser loteado.

§ 1º - Os desenhos conterão:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, áreas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

segue...03

IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100;

V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI - indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

VII - indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações.

§2º - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

§3º - A Prefeitura poderá exigir, conforme a localização, a topografia e a zona de uso predominante do imóvel, mais o seguinte:

I - projetos de pavimentação e de colocação de guias e sarjetas das vias de comunicação e praça;

II - projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos, devidamente aprovado pela SABESP;

III - projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume, devidamente aprovado pela SABESP;

IV - projeto de iluminação pública;

V - projeto de arborização das vias de comunicação e praças.

§4º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente:

I - a descrição do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

segue...04

III - a indicação das áreas públicas que' passarão ao dominio do município no ato de registro do lotea-' mento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, Comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pú-' blica, já existentes no loteamento e adjacências."

"ARTIGO 39- Organizado o projeto de acordo ' com as prescrições desta lei, deverá o interessado encaminhá-' -lo, para a necessária aprovação, às autoridades sanitárias e militares, à CETESB e à SABESP."

"ARTIGO 40- Satisfeitas as exigências do artigo anterior, será o projeto apresentado à Prefeitura, acompa-' nhado de exemplar do contrato-padrão de promessa de venda, ou' de cessão ou promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no artigo 26 da Lei nº. 6.766, ' de 19 de dezembro de 1979, mediante requerimento ao Prefeito ' solicitando a aprovação.

§ 1º - O prazo máximo para a aprovação do projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos será de 30 (trinta) dias; contados da data da entrega ' do requerimento a que se refere este artigo, à Prefeitura."

"ARTIGO 42-.....

II - executar, à propria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a locação, a abertura das vias de circulação e praças, a demarcação dos lotes, quadras e logradouros, ' as obras de escoamento das águas pluviais, o movimento de terra projetada e outras obras que forem exigidas.

§ 1º - A Prefeitura exigirá, ainda, a prestação de garantia para a execução das obras e serviços.

§ 2º - A garantia a que se refere o parágrafo anterior será prestada mediante caução em dinheiro, em lotes,' em títulos da dívida pública da União ou do Estado, ou fidejussória.

§ 3º - A garantia será correspondente ao valor do orçamento das obras e serviços a serem executados."

15

ARTIGO 2º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 1985.

Rubens Xavier de Lima
Vereador - PMDB.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

18/16

CERTIDÃO:

Certifico que na Sessão Ordinária do dia 04 p. passado foi apresentado um substitutivo ao Projeto de Lei nº. 244/85 de autoria do Nobre Vereador Rubens' Xavier de Lima e, nesta data encaminho novamente o' referido Projeto de Lei, bem como o substitutivo ' à Assessoria Jurídica para opinar e em seguida a ' Comissão de Justiça e Redação.

Ibiúna, 05 de novembro de 1985.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administrativa

Sr. Presidente:

O substitutivo retro, além de corrigir a propositura de autoria do Executivo, adequando-a aos termos do artigo 18, inciso IV, da Lei Federal nº 6.766/79, vem aperfeiçoar as disposições que tratam de aprovação de loteamentos.

A matéria de que trata o substitutivo não é de competência exclusiva do Prefeito, quanto à iniciativa, pois, não se enquadra nos casos discriminados no §1º do artigo 27 da Lei Orgânica dos Municípios. Portanto, o substitutivo poderá ser apreciado pela E. Câmara.

5.XI.85

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 17

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 244/85 recebeu Parecer da Assessoria Jurídica quanto ao substitutivo apresentado e, nesta data encaminho às Comissões para exararem Parecer.

Ibiúna, 06 de novembro de 1985.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 244/85

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Através do Projeto em epígrafe, pretende o Executivo Municipal dispensar algumas exigências constantes dos incisos VIII, X, XI, XII e XIII do artigo 36, e inciso II do artigo 42, da Lei nº 89 de 29 de abril de 1975, nas hipóteses em que o interesse público o exigir e a juízo do orgão técnico da Administração, a fim de viabilizar a melhor implantação de loteamentos em determinadas zonas do Município.

O que se pretende na realidade é deixar de exigir alguns projetos que poderão se tornar através do tempo, isto é, da época da aprovação do projeto de loteamento até sua implantação, inócuos e ultrapassados.

Assim temos, por exemplo, projetos de distribuição de água potável, projeto de iluminação pública, projeto de arborização etc..

Existem casos em que, o loteamneto dista quilometros do centro urbano, sendo impraticável por exemplo a rede de coleta de esgotos, então porque a prefeituta fazer tal exigência se por sua localização será impraticável a execução pelo loteador.

Então, entendemos que a aprovação do mesmo se exige visando uma melhor agilização nos processos de aprovação dos loteamentos.

Quanto ao substitutivo apresentado pelo N. Vereador Rubens Xavier de Lima, entendemos ser o mesmo legal quanto a sua autoria, pois o mesmo não se nequadra nos casos discriminados pelo § 1º do artigo 27 da Lei Orgânica dos Municípios.

O substitutivo é muito oportuno, pois enquadra o projeto nos princípios indispensáveis da Lei Federal nº 6766/79.

segue.....02.

Pelos fundamentos e justificativas apontadas' acima concluimos que o projeto encontra-se apto a ser discutido e votado pelo plenário.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1985.

Jonas de Campos

Pres, Com. de Justiça e Redação

Membros: Waldomiro Ferreira de Campos Luiz Clemente Machado

Donato Rolim de Freitas

Pres. Com. de Obras Servs.Públicos e Ativ.Privadas

Membros: José Rolim de Freitas Hélio Coelho de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 244/85 recebeu Parecer em conjunto favorável da Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, sendo acatado pela Comissão de Justiça e Redação o substitutivo apresentado pelo N.V. Rubens Xavier de Lima, Parecer este apresentaddo na Sessão Ordinária do dia 25 de novembro p. passado.

Certifico mais, como o referido Projeto de Lei já havia sido inscrito na Sessão Ordinária do dia 18 p. passado para a sua discussão e votação única' na Sessão Ordinária do dia 25, foi o mesmo aprovado por votação nominal dos Srs. Vereadores presentes, bem como o seu substitutivo, que após foram' encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para receber a Redação Final.

Ibiúna, 26 de novembro de 1985.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 244/85

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 89, de 29 de abril de 1975.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- Os artigos 34, 35, acrescido de um parágrafo, 36 acrescido de três parágrafos, passando o parágrafo único a ser o parágrafo segundo, 39, 40 e seu parágrafo primeiro, 42, inciso II, acrescido de dois parágrafos, passando o parágrafo único a ser o parágrafo primeiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 34- Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível de metro em metro;

III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perimetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas."

02

"ARTIGO 35- A Prefeitura indicará, nas plan- apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as dire-/ trizes de planejamento estadual e municipal:

I- as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compões o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II- o traçado básico do sistema viário principal;

III- a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV- as faixas sanitárias de terreno necessá-- rias ao escoamento das águas pluviais e / as faixas não edificáveis;

V- a zona ou zonas de uso predominante da / área, com indicação dos usos compatíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO- As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2(dois) anos".

"ARTIGO 36- Orientado pelo traçado e diretrizes expedidas, o projeto, contendo desenhos na escala de ..... 1:1000, e memorial descritivo, tudo em 5(cinco) vias assinadas por profissional devidamente habilitado, será apresentada à -/ Prefeitura acompanhado do título de propriedade, das certidões de ônus reais e negativa de tributos, todos relativos ao imó-- vel a ser loteado.

§ 1º- Os desenhos conterão:

I- a subdivisão das quadras em lotes, / com as respectivas dimensões e numeração;

II- o sistema de vias com a respectiva / hierarquia;

III- as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, áreas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

segue.....03

IV- os perfis longitudinais e transversais / de todas as vias de circulação e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100;

V- a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI- indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

VII- indicação das servidões e restrições especiais que,eventualmente, gravem os lotes ou edificações.

§2º.- O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

§3º.- A Prefeitura poderá exigir, conforme a localização, a topografia e a zona de uso predominante do imóvel, mais o seguinte:

I- projetos de pavimentação e de colocação / de guias e sarjetas das vias de comunicação e praça;

II- projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos, devidamente aprovado pela SABESP;

III- projeto de distribuição de água potável,/ indicando a fonte abastecedora e volume, devidamente aprovado / pela SABESP;

IV- projeto de iluminação pública;

V- projeto de arborização das vias de comunicação e praças.

§4º.- O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente:

I- a descrição do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II- as condições urbanísticas do loteamento e/ as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, -/ além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

segue.....04

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao dominio do município no ato de registro do loteamento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos; Comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências."

"ARTIGO 39- Organizado o projeto de acordo com as prescrições desta lei, deverá o interessado encaminhá-lo, para a necessária aprovação, às autoridades sanitárias e militares, à CETESB e à SABESP."

"ARTIGO 40- Satisfeitas as exigências do artigo anterior, será o projeto apresentado à Prefeitura, acompanhado de exemplar do contrato-padrão de promessa de venda, ou de cessão ou promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no artigo 26 da Lei nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, mediante requerimento ao Prefeito solicitando a aprovação.

§ 1º - O prazo máximo para a aprovação do projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos será de 30 (trinta) dias; contados da data da entrega do requerimento a que se refere este artigo, à Prefeitura." .....

"ARTIGO 42- .....

II - executar, à propria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a locação, a abertura das vias de circulação e praças, a demarcação dos lotes, quadras e logradouros, as obras de escoamento das águas pluviais, o movimento de terra projetada e outras obras que forem exigidas.

§ 1º - A Prefeitura exigirá, ainda, a prestação de garantia para a execução das obras e serviços.

§ 2º - A garantia a que se refere o parágrafo anterior será prestada mediante caução em dinheiro, em lotes, em títulos da dívida pública da União ou do Estado, ou fidejussória.

§ 3º - A garantia será correspondente ao valor do orçamento das obras e serviços a serem executados." .....

segue.....05

fls. 25

ARTIGO 2º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1985.

Jonas de Campos

Relator - Presidente da Com. de Justiça e Redação.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 234/85

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 89, de 29 de abril de 1975.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- Os artigos 34, 35, acrescido de um parágrafo, 36 acrescido de três parágrafos, passando o parágrafo único a ser o parágrafo segundo, 39, 40 e seu parágrafo ' primeiro, 42, inciso II, acrescido de dois parágrafos, passando o parágrafo único a ser o parágrafo primeiro, passam a vigorar' com a seguinte redação:

"ARTIGO 34- Antes da elaboração do projeto ' de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura que' defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para' equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim,' requerimento e planta do imóvel contendo pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível de metro em metro;

III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a' todo o perimetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos ' equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências,' com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas."

segue.....02

"ARTIGO 35- A Prefeitura indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I- as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II- o traçado básico do sistema viário principal;

III- a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV- as faixas sanitárias de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V- a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO- As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2(dois) anos".

"ARTIGO 36- Orientado pelo traçado e diretrizes expedidas, o projeto, contendo desenhos na escala de ..... 1:1000, e memorial descritivo, tudo em 5(cinco) vias assinadas por profissional devidamente habilitado, será apresentada à Prefeitura acompanhado do título de propriedade, das certidões de ônus reais e negativa de tributos, todos relativos ao imóvel a ser loteado.

§ 1º- Os desenhos conterão:

I- a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II- o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III- as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, áreas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

segue.....03

IV- os perfis longitudinais e transversais / de todas as vias de circulação e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100;

V- a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI- indicação em planta e perfis de todas as linhas de esccamento das águas pluviais;

VII- indicação das servidões e restrições especiais que,eventualmente, gravem os lotes ou edificações.

§2º.- O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

§3º.- A Prefeitura poderá exigir, conforme a localização, a topografia e a zona de uso predominante do imóvel, mais o seguinte:

I- projetos de pavimentação e de colocação / de guias e sarjetas das vias de comunicação e praça;

II- projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos, devidamente aprovado pela SABESP;

III- projeto de distribuição de água potável,/ indicando a fonte abastecedora e volume, devidamente aprovado / pela SABESP;

IV- projeto de iluminação pública;

V- projeto de arborização das vias de comunicação e praças.

§4º.- O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente:

I- a descrição do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II- as condições urbanísticas do loteamento e/ as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, -/ além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

segue.....04

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao dominio do município no ato de registro do loteamento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos; Comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências."

"ARTIGO 39- Organizado o projeto de acordo com as prescrições desta lei, deverá o interessado encaminhá-lo, para a necessária aprovação, às autoridades sanitárias e militares, à CETESB e à SABESP."

"ARTIGO 40- Satisfeitas as exigências do artigo anterior, será o projeto apresentado à Prefeitura, acompanhado de exemplar do contrato-padrão de promessa de venda, ou de cessão ou promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no artigo 26 da Lei nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, mediante requerimento ao Prefeito solicitando a aprovação.

§ 1º - O prazo máximo para a aprovação do projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos será de 30 (trinta) dias; contados da data da entrega do requerimento a que se refere este artigo, à Prefeitura."

"ARTIGO 42- .....

II - executar, à propria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a locação, a abertura das vias de circulação e praças, a demarcação dos lotes, quadras e logradouros, as obras de escoamento das águas pluviais, o movimento de terra projetada e outras obras que forem exigidas.

§ 1º - A Prefeitura exigirá, ainda, a prestação de garantia para a execução das obras e serviços.

§ 2º - A garantia a que se refere o parágrafo anterior será prestada mediante caução em dinheiro, em lotes, em títulos da dívida pública da União ou do Estado, ou fidejussória.

§ 3º - A garantia será correspondente ao valor do orçamento das obras e serviços a serem executados."

segue.....05

ARTIGO 2º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1985.

- RUBENS XAVIER DE LIMA -
- PRESIDENTE -

- WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS -
- 1º. SECRETÁRIO -

- BENEDITO DE ALMEIDA NEGRO LIMA SOBRINHO -
- 2º.- SECRETÁRIO -

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 0816/85 Ibiúna, 26 de novembro de 1985.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 234/85, referente ao Projeto de Lei nº. 244/85, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 89,' de 29 de abril de 1975", aprovado na Sessão Ordinária do dia ' 25 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-' -lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RUBENS XAVIER DE LIMA

PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 32

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que, após a aprovação do Projeto de Lei nº. 244/85 em sua Redação Final e entrega na presente data na Secretaria Administrativa, foi elaborado o respectivo Autógrafo de Lei de nº. 234/85, encaminhado através do ofício GPC nº. 0816/85 da presente data.

Ibiúna, 26 de novembro de 1985.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.